

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.054, DE 2020

Dispõe sobre a segregação, em função do porte do beneficiário, dos recursos a serem concedidos em operações de crédito no âmbito de programas governamentais criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências

Autor: Deputado WALTER ALVES

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

A presente proposição direciona os recursos concedidos em operações de crédito no âmbito de programas governamentais criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, da pandemia do covid-19 em função do porte do beneficiário, obedecendo à seguinte proporção:

Setor	% dos Recursos dos Programas
Empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja inferior a 20 (vinte), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de	30%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636540100>



empregados seja inferior a 10 (dez)	
Empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 50 (cinquenta)	30%
Empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 100 (cem) e inferior a 500 (quinhentos), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 50 (cinquenta) e inferior a 100 (cem)	30%
Empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 500 (quinhentos), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 100 (cem).	10%

Além desta Comissão, a proposição em tela foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida que o ilustre autor da proposta, Deputado Walter Alves, captou uma questão fundamental acerca das características desejáveis que os programas oficiais de enfrentamento da covid-19 devem ter: o foco nas pequenas e médias empresas.

De fato, havendo uma escassez temporária de liquidez dos agentes econômicos, é bastante razoável presumir que a maior parte das falências recairá de forma desproporcionalmente elevada sobre as empresas menores.



* CD212636540100 *

E isso pode ocorrer menos por problema de solvência de longo prazo do que por falta de capital de giro que dê liquidez no curto prazo. Essas falências mais prevalecentes nas empresas menores poderão levar a uma maior concentração dos vários mercados da economia no curto prazo.

Em um prazo suficientemente longo, nos segmentos com poucas barreiras à entrada, é razoável supor que os mercados voltem a ser “repovoados” após bancarrota geradas por falta de liquidez no curto prazo. No entanto, nos setores com maiores barreiras à entrada, esse “repovoamento” pode não ocorrer ou apenas ocorrer em um prazo muito longo quando (e se) ocorrer um ciclo de negócios favorável. Até que novos entrantes consigam vencer estas barreiras no pós-crise, haverá evidentes prejuízos à concorrência. Isso implicará preços maiores no longo prazo, com danos permanentes ao consumidor, o que cabe ser evitado.

Assim, é fundamental que a correção da falha de mercado associada à segmentação do mercado de crédito corrija outra falha de mercado: mercados de produtos e serviços menos competitivos na economia brasileira.

Não à toa, a reação do governo federal à crise do covid-19 contemplou primordialmente as empresas menores e o emprego como pode ser visto na tabela a seguir.

Programas de Crédito para o Enfrentamento ao Covid-19 com Impacto no Resultado Primário

	Benefício pela Manutenção de Emprego	Programa de Suporte a Empregos (PESE)	Pronampe	PEAC – Maquininhas	PEAC FGI
Lei	14.020/20	14.043/20	13.999/20	14.042/20	14.042/20
Hipótese de Aplicação	Redução da Jornada ou contrato suspenso	Manutenção de empregos	Garantia de operações de crédito para Investimentos e capital de giro.	Financiamento e Garantia de operações de crédito	Garantia de operações de crédito
Elegibilidade	Empresas com receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 50 milhões	Empresários, Sociedades simples, Sociedades empresárias e Sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil e empregadores rurais	Microempresas e Empresas de pequeno porte	Microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte que possuam volume faturado nos	Empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas que em 2019 tenham receita bruta entre R\$ 360 mil e R\$ 50 milhões



* CD212636540100

				arranjos de pagamento das maquininhas	300 milhões
Recursos	R\$ 51,6 bilhões	R\$ 17 bilhões	R\$ 27,9 bilhões	R\$ 10 bilhões	R\$ 20 bilhões
Financiamento e Alocação de risco	Financiados 100% pela União com o risco da União, 15% custeados pelas instituições financeiras, com o risco delas	85% financiados pela União com o risco da União, 15% custeados pelas instituições financeiras, com o risco delas	Garantia de 100% da União por cada operação garantida por meio do FGO. Garantia limitada a até 85% da carteira de cada agente financeiro.	Financiado 100% pela União. Garantia da União deduzidos os 8% de recebíveis pelo arranjo de pagamento	Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI
O que financia ou permite financiar?	Cálculo será realizado com base no valor mensal igual ao seguro desemprego que o empregado teria direito.	Até 100% da folha de pagamento do contratante, mas apenas até duas vezes o valor do salário mínimo por empregado	Até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual de 2019	O valor do crédito por contratante é limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviços do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado o valor máximo de R\$ 50 mil	Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI
Condições de Pagamento	Fundo perdido	Juros de 3,75% ao ano Carência de 6 meses e 36 meses para pagamento	Selic mais 1,25%. 36 meses para pagamento Carência de 8 meses	Juros de até 6% ao ano, prazo de 36 meses, carência de 6 meses.	Carência entre 6 e 12 meses. Prazo total entre 12 e 60 meses. Taxa de juros conforme regulamento. Taxa média da carteira de 1%. Acima disso, há redução da cobertura.
Condicionais principal e Garantias	Garantia provisória do emprego, excetuando pedido de demissão ou justa causa	Não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados entre a data da contratação e o sexagésimo dia após a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito	Garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado	Os contratantes deverão ceder fiduciariamente às instituições financeiras 8% dos seus direitos creditórios a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos	Dispensada a exigência de garantia real ou pessoal. Instituição Financeira pode, no entanto, requerer garantia na negociação com a empresa.

Fonte: Leis 14020/20, 14043/20, 13999/20, 14042/20 e 14042/20. Elaboração própria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636540100>

* C D 2 1 2 6 3 6 5 4 0 1 0 0

Em um contexto de elevada incerteza gerado pela covid-19, o principal problema identificado foi que, apesar de várias medidas do Banco Central para ampliar a liquidez, o sistema financeiro não estava emprestando, especialmente para as pequenas e médias empresas.

Assim, dois programas, o Benefício pela Manutenção do Emprego e o Programa de Suporte a Empregos (PESE), procuraram evitar demissões, seja custeando a manutenção do emprego no primeiro, seja financiando a redução da jornada e/ou a suspensão temporária do contrato de trabalho no segundo. O primeiro é um programa a fundo perdido enquanto o segundo conta com 85% do financiamento da União, que assume o risco de default destes 85%.

O PRONAMPE e o PEAC FGI já não focam na manutenção de empregos, mas na oferta de garantias às empresas menores, o que se baseou no diagnóstico de que o problema do sistema financeiro não era de liquidez (com as medidas do BACEN, isso não faltava), mas de maior incerteza de repagamento em função da crise. Ademais, atuar por garantias permitiria que o mesmo recurso pudesse apoiar mais de uma operação de crédito¹.

O Pronampe gerou, de fato, grande incentivo à adesão dos bancos. O total alocado neste programa foi de R\$ 27,9 bilhões, por meio do Fundo Garantidor de Operações (FGO), mais de 75% em relação ao valor inicial de R\$ 15,9 bilhões em função de sua elevada procura. De fato, todo o valor alocado originalmente foi consumido e em muito pouco tempo, e os R\$ 12 milhões alocados na segunda fase do programa em setembro também foram rapidamente exauridos.

Tanto o custo menor de não precisar realizar uma análise mais detida do perfil do tomador, dado o risco ser do governo, quanto o escopo muito mais amplo de uso dos recursos (investimento e capital de giro em lugar de apenas manter empregos) contribuíram para a maior atratividade do PRONAMPE.

Por fim, o somatório desses primeiros programas direcionados a empresas e empregos com impacto no primário somaram R\$ 126,5 bilhões. O novo PRONAMPE foi aprovado pelo Congresso em maior de 2021, com um redirecionamento de redirecionados R\$ 37,5 bilhões para pequenas empresas.

¹ Ver Fernandes (2020) (C.: Passos para a elaboração de um Programa de Crédito Governamental em situações de emergência: o caso do Covid-19

<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2020/09/04/passos-para-a-elaboracao-de-um-programa-de-credito-governamental-em-situacoes-de-emergencia-o-caso-do-covid-19/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636540100>



CD212636540100*

Em síntese, foram contempladas, de fato, as empresas menores nas ações de enfrentamento ao covid-19.

Assim, a despeito da excelente visão do autor de dar peso a estas empresas no projeto em comento, esta ênfase já ocorreu e ainda foi tornado perene pelo Congresso recentemente.

Ademais, é possível que o estabelecimento de percentuais mínimos para as empresas conforme o número de empregados seja disfuncional para os vários momentos da economia no resto de crise que ainda se tem com a covid-19 e com a desejada recuperação a posteriori. Cabe manter um mínimo de flexibilidade ao gestor federal para alocar os recursos disponíveis conforme as necessidades que vão surgindo. Retirar flexibilidade neste momento, além de dificultar enormemente a gestão do conjunto dos programas, poderia estar apontando para uma direção distinta da prioridade do momento. O engessamento proposto seria, portanto, contraproducente.

Sendo assim somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.054, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-6649



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636540100>



* C D 2 1 2 6 3 6 5 4 0 1 0 0 *